



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 934/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DE GINÁSTICA NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. CONTRATO DE REPASSE Nº 1.078.693-73/2021 – MINISTÉRIO DO ESPORTE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante, a empresa G F S CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP/SS, inscrita sob o CNPJ nº 19.678.703/0001-00, em face da sua desclassificação do processo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública da Concorrência em referência, iniciada em 23/07/2024, a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, buscando expressar sua insatisfação com a decisão do agente de contratação que resultou em sua desclassificação na Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresenta sua intenção de recorrer, objetivando a correção de sua proposta, especificamente no que tange aos ajustes necessários relacionados às Leis Sociais aplicáveis à mão de obra.

IV – DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

A empresa G F S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP/SS, considerando as documentações apresentadas, manifesta a aceitação das propostas após a realização das devidas correções. Essas correções são baseadas no parecer técnico nº 070/2024, elaborado pelo profissional técnico responsável, que apontou as razões que levaram à desclassificação da empresa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

V- DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões dentro do prazo estipulado.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 002/2024 teve início em 23 de julho de 2024, com o objetivo de selecionar a melhor proposta para o lote 0001. Na fase inicial, a empresa G F S Construções e Serviços LTDA - EPP/SS apresentou o lance de R\$ 495.000,00, sendo declarada arrematante provisória do lote. Ainda em 23 de julho de 2024, conforme previsto nos itens 4.17 e 6.12 do edital, o agente de contratação solicitou que a arrematante que apresentasse propostas readequadas em conformidade com o projeto básico e as composições detalhadas dos custos, dentro do prazo de 24 horas. A documentação foi submetida dentro do prazo e encaminhada à Secretaria responsável para análise técnica. Em 31 de julho de 2024, após avaliação minuciosa, a Secretaria competente emitiu o Parecer Técnico nº 070/2024, apontando que a proposta financeira da G F S Construções não atendia satisfatoriamente aos requisitos do edital, especialmente no que se refere à consideração adequada dos pisos salariais definidos pelo Sinduscon/RN para as categorias profissionais envolvidas. Com base nesse parecer, a empresa foi desclassificada do processo.

Com a desclassificação da G F S Construções, a empresa CM Construtora LTDA tornou-se a nova arrematante do lote 0001, com um lance de R\$ 496.000,00. Em 31 de julho de 2024, foi igualmente solicitada a apresentação de propostas readequadas e composições de custos no prazo de 24 horas, conforme estabelecido no edital.

A CM Construtora atendeu à solicitação dentro do prazo estipulado, e a documentação foi submetida à análise técnica da Secretaria competente. Em 05 de agosto de 2024, foi emitido um parecer técnico detalhado indicando que a empresa não forneceu as composições auxiliares necessárias para verificar a conformidade das

- 9



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

remunerações com os valores mínimos definidos pelo Sinduscon/RN em Convenção Coletiva. Diante disso, a CM Construtora foi desclassificada, e, não havendo mais lances ou propostas válidas, o lote 0001 foi considerado fracassado.

Em resposta à sua desclassificação, a G F S Construções e Serviços LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso em 05 de agosto de 2024. A intenção de recurso foi deferida pelo agente de contratação, estabelecendo-se o prazo para apresentação do recurso até 8 de agosto de 2024, às 13h43, e para contrarrazões até 13 de agosto de 2024, no mesmo horário.

A empresa recorrente formalizou o recurso dentro do prazo estabelecido, argumentando que as correções propostas atenderiam aos apontamentos do Parecer Técnico nº 070/2024 e solicitando a reconsideração da decisão de desclassificação.

Diante da documentação apresentada, constatou-se que o material submetido não se caracteriza como uma peça recursal formal, uma vez que não há a exposição de argumentos ou fundamentações que possam efetivamente contestar os motivos que levaram à desclassificação da empresa. O licitante, em vez de abordar as questões de mérito que motivaram sua exclusão do certame, utilizou os prazos concedidos apenas para realizar ajustes em suas propostas, seguindo as orientações do parecer técnico nº 070/2024. Este parecer, elaborado pelo profissional técnico da Secretaria demandante, apontou com precisão as deficiências que resultaram na desclassificação.

As correções sugeridas, embora alinhadas ao parecer técnico, foram submetidas em uma fase do processo em que a readequação das propostas não era mais permitida, conforme as regras estabelecidas no edital, inviabilizando a reconsideração dessas alterações. Além disso, o processo licitatório segue procedimentos rigorosos que visam garantir a igualdade de condições e a observância dos prazos definidos para todas as partes envolvidas. Portanto, aceitar as correções apresentadas em momento inadequado não apenas violaria o princípio da legalidade, mas também comprometeria a integridade do processo.

VI - DA DECISÃO

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela G F S CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP/SS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.678.703/0001-00.

Macaíba, 22 de agosto de 2024.


Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 5º E INCISO II DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 14.133/21.

PROCESSO: 934/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DE GINÁSTICA NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. CONTRATO DE REPASSE Nº 1.078.693-73/2021 – MINISTÉRIO DO ESPORTE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de petição de esclarecimentos apresentado no lugar do Recurso interposto, via Portal de Compras Públicas, pela licitante, a empresa G F S CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP/SS, inscrita sob o CNPJ nº 19.678.703/0001-00, em face da sua desclassificação do processo, aduzindo que:

“Apresentamos submetemos à apreciação de V.S. nossa proposta de preços relativa à licitação em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por qualquer erro ou omissão que venha a ser verificada na sua preparação.

O preço total dessa proposta é de R\$ R\$ R\$ 495.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL REAIS) com base na data de apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, conforme preços unitários constantes na planilha de orçamento.

Declaramos que em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para



perfeita execução das obras, inclusive as despesas com materiais e/ou equipamentos, mão de obra especializada ou não, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da legislação social trabalhista, previdenciária, da infortunistica do trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultante de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa das obras civis e das obras complementares, em como o nosso lucro, conforme projetos e especificações constantes no convite, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação a prefeitura de Macaíba.

Comprometemo-nos a executar os eventuais serviços não constantes no edital de tomada de preços, mas inerente à natureza das obras contratadas. Estes serviços serão pagos por orçamento elaborado por nossa empresa, e aprovado pela prefeitura de Macaíba antes da execução dos mesmos.”

Destaca-se que não há pedido na referida petição, apenas justificativas e eventuais compromissos assumidos pela empresa G F S CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP/SS.

Deste modo, entende que não restou apresentado recurso, apesar da empresa G F S CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP/SS ter manifestado intenção de recurso, uma vez que na petição apresentada não há causa de pedir, bem como pedido formal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os principais pontos debatidos pela empresa licitante em seu recurso administrativo e no julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º e inciso II do artigo 92 da Lei nº 14.133/21, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;"

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).



Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do artigo 92 da Lei nº 14.133/21, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que o edital traz exigências como de costume, e ao analisar a argumentações trazida pela empresa, percebe-se o seguinte:

1. A empresa G F S Construções e Serviços LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso em 05 de agosto de 2024. A intenção de recurso foi deferida pelo agente



de contratação, estabelecendo-se o prazo para apresentação do recurso até 8 de agosto de 2024, às 13h43, e para contrarrazões até 13 de agosto de 2024, no mesmo horário.

2. A referida empresa formalizou e apresentou petição de reconsideração no lugar do recurso dentro do prazo estabelecido, argumentando que as correções propostas atenderiam aos apontamentos do Parecer Técnico nº 070/2024, justificando a sua desclassificação errônea no entender dela.

Pois bem, mediante a documentação apresentada, percebe-se a petição apresentada não trata-se de um recurso formal, uma vez que não há a exposição de argumentos ou fundamentações que possam efetivamente contestar os motivos que levaram à desclassificação da empresa.

Desta forma, a empresa G F S Construções e Serviços LTDA - EPP/SS em vez de abordar as questões de mérito que motivaram sua exclusão do certame, utilizou os prazos concedidos apenas para realizar ajustes em suas propostas, seguindo as orientações do parecer técnico nº 070/2024.

Destaca-se que o referido parecer foi elaborado pelo profissional técnico da Secretaria demandante, apontou de forma muito categórica as deficiências que resultaram na desclassificação.

Desta forma, apesar de tentar corrigir os erros encontrados em sua proposta, não resta sombra de dúvida que utilizou-se de meio inapropriado, bem como estando preclusa qualquer possibilidade de readequação da proposta nessa fase do processo licitatório.

O processo licitatório segue procedimentos rigorosos que visam garantir a igualdade de condições e a observância dos prazos definidos para todas as partes envolvidas.

Portanto, aceitar as correções apresentadas em momento inadequado não apenas violaria o princípio da legalidade, mas também comprometeria a integridade do processo.

Por fim, destaca-se que a peça apresentada não pode ser considerada como recurso, mas para que não parem dúvidas quanto as alegações contidas no requerimento, entrou-se no mérito dos apontamentos feitos pela empresa G F S Construções e Serviços LTDA - EPP/SS.



Mediante o acima exposto, entende que não deve ser conhecido a petição, pois não trata-se de um recurso, bem como pelo fato de no mérito, não ser mais possível a correção da proposta, pois encontra-se preclusa tal pretensão, pensar de forma diferente seria o mesmo que eternizar um processo licitatório, pois todos os concorrentes poderiam tentar reajustar as suas propostas após apresentadas, o que é inconcebível, uma vez que estaria ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Por fim, destaca-se que o Agente de Contratação não requereu diligência, muito menos a empresa G F S Construções e Serviços LTDA - EPP/SS.

A diligência, conforme previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é um instrumento crucial para assegurar a conformidade das aquisições e contratações públicas, permitindo a complementação de informações ou a atualização de documentos, sempre que necessário.

Vejamos assim o § 1º do artigo 64 da lei 14.1333/21, ora in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(grifos ora acrescentados)



Pois bem, ao ser analisada as alegações acima, percebe-se que não pode ser aceita as justificativas aprestadas pela empresa G F S Construções e Serviços LTDA - EPP/SS, pois além de encontrar-se fulminadas pelo institutos da prescrição, estaria sendo ferido o princípio da isonomia.

Assim, deve ser conhecido a petição apresentada, pois não trata-se de recurso formal com causa de pedir e pedido.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Deve ser destacado que há precedentes do TRF1, onde também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL.



MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, restando correta a decisão do Agente de Contratação.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e direitos acima indicados, OPINO pelo não conhecimento da “petição” apresentada no lugar do recurso, pois não há causa de pedir e pedido formal, porém mesmo que fosse conhecido, deve ser NEGADO PROVIMENTO, pois encontra-se preclusa qualquer intenção de readequação ou correção dos erros encontrados no parecer técnico constante dos autos, mantendo-se a decisão do Agente de Contratação inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos para a autoridade superior para continuidade do processo licitatório.

S.M.J.

Macaíba/RN, 25 de novembro de 2024.


ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
OAB/RN 5913 – ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

Rua Frei Miguelinho, 178, centro, Macaíba/RN – CNPJ 08.234.148/0001-00
CEP – 59280-163 Telefone (84) 98151-8089 E-mail: semelmacaiba@gmail.com

PROCESSO DE DESPESA: 934/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DE GINÁSTICA NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. CONTRATO DE REPASSE Nº 1.078.693-73/2021 – MINISTÉRIO DO ESPORTE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

DESPACHO

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa G F S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/SS, inscrita sob o CNPJ Nº 19.678.703/0001-00, em face da sua desclassificação do processo.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G F S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP/SS, inscrita no CNPJ sob nº 19.678.703/0001-00, contra a sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2024. O recurso foi interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, e possui os pressupostos de admissibilidade recursal preenchidos, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Na sessão pública da Concorrência em referência, iniciada em 23/07/2024, a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, buscando expressar sua insatisfação com a decisão do agente de contratação que resultou em sua desclassificação na Concorrência Eletrônica no 002/2024.

A Recorrente apresenta sua intenção de recorrer, objetivando a correção de sua proposta, especificamente no que tange aos ajustes necessários relacionados às Leis Sociais aplicáveis à mão de obra.

II – DA ANÁLISE

Após análise detalhada do recurso administrativo interposto pela empresa G F



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

Rua Frei Miguelinho, 178, centro, Macaíba/RN – CNPJ 08.234.148/0001-00
CEP – 59280-163 Telefone (84) 98151-8089 E-mail: semelmacaiba@gmail.com

desclassificação no processo licitatório, apresento a seguinte argumentação, conforme os pareceres jurídico e técnico.

Primeiramente, com base no parecer jurídico, opino pelo **não conhecimento da petição** apresentada no lugar do recurso, uma vez que não estão presentes os requisitos formais exigidos, como a causa de pedir e o pedido formal adequados. Não obstante, mesmo que fosse conhecido, o recurso deve ser **negado provimento**, pois os erros apontados no parecer técnico já se encontram preclusos, ou seja, não podem mais ser corrigidos ou readequados neste momento processual. A decisão tomada pelo Agente de Contratação deve, portanto, ser mantida, inalterada, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, conforme o parecer técnico, a análise da proposta financeira apresentada pela G F S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA revelou que a proposta da empresa **não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital**, em especial no que diz respeito ao **não cumprimento dos valores dos pisos salariais estabelecidos pelo Sinduscon/RN**, conforme indicado na Tabela 04 do parecer técnico. A falta de consideração dos valores de referência para as categorias profissionais, que são fundamentais para garantir a regularidade e a conformidade da proposta, configura falha substancial que compromete a exequibilidade da proposta.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

Rua Frei Miguelinho, 178, centro, Macaíba/RN – CNPJ 08.234.148/0001-00
CEP – 59280-163 Telefone (84) 98151-8089 E-mail: semelmacaiba@gmail.com

III – DA DECISÃO

Em face do exposto, mantendo-se a legalidade e a regularidade do processo, a decisão de desclassificação da empresa G F S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deve ser mantida, conforme os pareceres jurídico e técnico.

Macaíba, 09 de Dezembro de 2024.

SÓCRATES BRASILEIRO GARCIA DE MACEDO
Secretário Municipal de Esporte e Lazer